



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

PROJETO DE LEI EM Nº 083/2013

DÁ NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO SEGUNDO DO ARTIGO 17 DA LEI 2.418/88 QUE DISPÕE SOBRE O USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO; AO ARTIGO 5º DA LEI 2.429/1988 QUE DISPÕE SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO E AO ARTIGO 13 DA LEI 4933/2000 QUE DISPÕE SOBRE AS NORMAS PARA EXECUÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETO DE CONDOMÍNIO HORIZONTAL FECHADO.

O povo da Cidade de Divinópolis, por seus representantes aprova e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica alterado o parágrafo 2º do artigo 17º da Lei 2.418/88, que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 17. (...)

(...)

§ 2º. Para programas e projetos de interesse social, assim definidos por ato do Poder Executivo, destinados à população de baixa renda, assim consideradas aquelas famílias com renda até 03 (três) salários mínimos, poderão ser admitidas limitações urbanísticas menos restritivas que as demais constantes desta Lei, desde que aprovadas pela Comissão do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 2º. Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei 2.429/1988 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano em Divinópolis que passa a vigorar com a seguinte redação:



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

“Artigo 5º - Quando se tratar de urbanização específica, de interesse social, assim declarada por ato do Poder Executivo, destinada a famílias de baixa renda, assim consideradas aquelas com renda até 03 (três) salários mínimos, a Prefeitura poderá instituir critérios especiais, inclusive admitir lotes com dimensões inferiores às mínimas previstas nesta Lei, desde que aprovado pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 3º. Fica alterada a redação dos parágrafos do artigo 13 da Lei 4933/2000, que dispõe sobre as normas para execução e aprovação de projeto de condomínio horizontal fechado, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13. (...)

§ 1º. As edificações a construir no condomínio serão aprovadas pelo órgão competente da Prefeitura, posteriormente à aprovação do condomínio, individualmente, nas respectivas unidades territoriais.

§ 2º. Para projetos de interesse social, assim definidos por ato do Poder Executivo, destinados à população de baixa renda, assim consideradas aquelas famílias com renda até 03 (três) salários mínimos, poderão ser admitidas limitações menos restritivas que as demais constantes desta Lei, desde que aprovadas pela Comissão do Uso e Ocupação do Solo.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Divinópolis, 19 de dezembro de 2013.

Vladimir de Faria Azevedo

Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Ofício nº EM / 095 / 2013

Em 20 de dezembro de 2013

Excelentíssimo Senhor

Rodyson Kristnamurti da Silva Oliveira

DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Divinópolis

DIVINÓPOLIS – MG

Excelentíssimo Senhor Presidente:

A presente Proposição de Lei que ora temos a elevada honra de encaminhar a V. Exa. a fim de se submeter à apreciação soberana deliberação dessa colenda Casa Legislativa, que dá nova redação ao parágrafo segundo do artigo 17 da Lei 2.418/88 que dispõe sobre o uso e ocupação do solo urbano; ao artigo 5º da Lei 2.429/1988 que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e ao artigo 13 da Lei 4933/2000 que dispõe sobre as normas para execução e aprovação de projeto de condomínio horizontal fechado.

JUSTIFICATIVA

Conforme é de conhecimento dos nobres Edis, é grande a carência de habitações em nosso município, mormente dentre a população de baixa renda, refletindo situação nacional de grande déficit habitacional.

Também é consabido que o Executivo Municipal tem se esforçado para equacionar a situação, inclusive com a criação do programa “Divino Lar / Minha Casa Minha Vida”, através do qual, dentre outras ações, buscou incentivar e desonerar empreendimentos voltados a construção de casas para os menos aquinhoados pela sorte, mormente aqueles que auferem rendimentos até 03 (três) salários mínimos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE DIVINÓPOLIS

Todavia, este grande esforço, por vezes tem encontrado entraves em pequenas filigranas técnicas, antes as exigências de nosso ordenamento jurídico.

Sendo assim, e considerando o aspecto social do problema, necessário se faz que não ocorra rigor excessivo na aprovação de projetos desta natureza, levando a inviabilização de ações que inúmeros benefícios trariam à população mais carente.

Mister registrar que nossas leis urbanísticas já permitem a adoção de limitações menos restritivas para programa e projetos de interesse social, desde que aprovados pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo. Todavia, esta faculdade está condicionada à execução do projeto pelo próprio município.

Ocorre que, hodiernamente, o mais comum é que estas ações se dêem através de parcerias com outros entes e com a iniciativa privada, à exemplo do que ocorre no “Programa Minha Casa Minha Vida”, razão pela qual estamos propondo pequena alteração em nossas leis, para permitir que a autorização legal alcance também aqueles projetos e programas comprovadamente de interesse social, voltados a famílias com renda até 03 (três) salários mínimos, viabilizados através da iniciativa privada através de programas habitacionais, tais como o “Minha Casa Minha Vida”.

Obviamente a adoção de limitações urbanísticas menos restritivas, mesmo para beneficiar pessoas carentes, não poderá prejudicar o desenvolvimento urbanístico do Município, razão pela qual tais projetos deverão ser aprovados pela Comissão de Uso e Ocupação do Solo, que assegurará que não ocorreram impactos negativos de natureza urbanística ou ambiental.

Sendo assim, ante a relevância do tema e o enorme benefício social que será proporcionado às pessoas com baixa renda, contamos a pronta acolhida da presente proposição pelos Srs. Edis.

Valemo-nos da oportunidade para reiterar a V. Exa. e seus ilustres pares, os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Vladimir de Faria Azevedo

Prefeito Municipal